

Meireles-Coelho, Carlos; Izquierdo, Teresa; Santos, Camila (2007). **Educação para todos e sucesso de cada um: do Relatório Warnock à Declaração de Salamanca**. J. M. Sousa (Org.). *Actas do IX Congresso da SPCE: Educação para o sucesso: políticas e actores*. Vol. 2. Universidade da Madeira, 26 a 28 de abril de 2007. (Porto): SPCE, 178-189. ISBN 978-989-8148-21-6.



Actas do IX Congresso da Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação

Vol. 2 ISBN 978-989-8148-21-6 Depósito Legal 285758/08

Temática 1:
História(s) do sucesso educativo

Educação para todos e sucesso de cada um: do Relatório Warnock à Declaração de Salamanca

Carlos Meireles-Coelho, Teresa Izquierdo e Camila Santos

Universidade de Aveiro

Em 1977 um documento da Unesco descrevia a evolução da humanidade na sua relação com «os deficientes» em cinco estádios: *filantrópico*, de *assistência pública*, dos *direitos fundamentais*, da *igualdade de oportunidade* e do *direito à integração*. Em 1978 o Relatório Warnock propõe que se substitua o paradigma médico pelo educativo, de forma a garantir sucesso e plena integração em escolas regulares, sendo objectivo da educação apoiar todas as crianças a superar as suas dificuldades. Em 1994 a Declaração de Salamanca «incita todos os governos a conceder a maior prioridade, através das medidas de política e orçamentais, ao desenvolvimento dos seus sistemas educativos, de modo a que possam incluir todas as crianças, independentemente das diferenças ou dificuldades individuais». Aborda-se o desenvolvimento do sistema educativo português à luz destes documentos.

O Relatório Warnock

Em 1977 o documento da Unesco [*Table ronde internationale sur le thème: 'Images du handicapé proposées au grand public'*](#) (Unesco, 1977) descrevia a evolução da humanidade de acordo com a forma como o deficiente fora tratado e considerado. Um primeiro estágio *filantrópico* caracteriza-se pelo conceito dominante de doença, enfermidade e incapacidade constante, característica do sujeito «anormal», que pode ser objeto de compaixão por parte da comunidade ou dela ser segregado. Num segundo estágio de *assistência pública* institucionaliza-se a ajuda aos inválidos necessitados e pode proceder-se ao seu internamento como medida de higiene social. O terceiro estágio dos *direitos fundamentais* é a época da noção de direitos universais, estando entre eles o direito à educação, mas que podia ter exceções sobretudo nos casos de QI muito baixos. O quarto estágio da *igualdade de oportunidade* põe em questão a noção de norma e normalidade, privilegia as relações entre o indivíduo e o seu meio e considera o estatuto socioeconómico e sociocultural das famílias como determinante do sucesso escolar e social. O quinto estágio do *direito à integração* é apontado como atual, mas não é caracterizado.

Em 1978 o [Relatório Warnock / Warnock Report](#) — elaborado pelo Comité de Investigação, presidido por Helen Mary Warnock, que estudou, de setembro de 1974 a março de 1978, o processo educativo das crianças e jovens com deficiência física e mental em Inglaterra, Escócia e País de Gales — propõe que se abandone o paradigma médico (classificação pela «deficiência») e se adopte o paradigma educativo (identificação, descrição e avaliação das *necessidades educativas especiais*), de forma a garantir sucesso e uma plena integração em escolas regulares, sendo o objectivo da educação apoiar todas as crianças a superar as suas dificuldades, sejam de carácter temporário ou permanente, através de múltiplos meios ou técnicas especiais, métodos de ensino especializado para que o aluno possa aceder ao currículo normal, modificação do currículo e adaptação às suas necessidades, apoio educativo e materiais específicos face à problemática apresentada, modificações arquitetónicas, redução do número de alunos por turma, possibilidade do aluno frequentar a tempo parcial uma instituição de ensino especial, o que exige uma mudança e flexibilidade das escolas regulares e da formação dos professores. O Relatório Warnock introduz pela primeira vez “o conceito de Necessidades Educativas Especiais, englobando não só alunos com

deficiências, mas todos aqueles que, ao longo do seu percurso escolar possam apresentar dificuldades específicas de aprendizagem” (Warnock, 1978: 36).

O Relatório chama a atenção para as crianças em idade pré-escolar com menos de três anos de idade que nascem com deficiência ou a desenvolvem após o nascimento, a chamada *intervenção precoce*, principalmente para as crianças com problemas graves, que precisam de ajuda em determinadas funções bem como os seus pais, ajuda de que as outras crianças não precisam. O Relatório chama igualmente a atenção para os jovens com Necessidades Educativas Especiais que terminam a escolaridade obrigatória sem terem desenvolvido as competências necessárias à sua autonomia e plena integração social, para que possam continuar no meio escolar e assim consolidem aprendizagens e desenvolvam outras, ao mesmo tempo que frequentam/desenvolvem atividades fora da escola, na chamada “transição para a vida ativa/adulta”.

O Relatório refere a importância da implementação de um serviço de orientação e apoio à educação especial, em cada comunidade educativa, constituído por docentes de educação especial especializados, com a finalidade de ajudar as escolas, os docentes, os pais e até intervir com os próprios alunos com NEE. A função destes serviços seria de avaliar as necessidades dos alunos com NEE, registar os alunos com NEE de forma a garantir a melhor intervenção possível, aprovar os formulários dos alunos (dossier individual), acompanhar o processo educativo dos alunos de forma a garantir a máxima eficácia.

O Relatório recomenda cinco níveis de avaliação: 1) A avaliação contínua da responsabilidade do docente do ensino regular deve avaliar as áreas onde o aluno consegue ter sucesso e as áreas nas quais o aluno tem dificuldade, começa a ter insucesso, fica aquém dos conteúdos programáticos propostos, mostra inícios de necessidades educativas especiais; neste caso, o docente comunica as dificuldades detectadas à gestão pedagógica da escola a qual deve recolher toda a informação que exista (médica, social, ou outra), solicitar a ajuda dos pais e decidir sobre as estratégias de intervenção mais adequadas para com o aluno dentro da escola. 2) Caso as medidas implementadas não surtam efeito, é pedida a intervenção do docente especializado em educação especial, a quem compete decidir se o aluno deve ou não ter algumas medidas do programa especial e ter o acompanhamento do docente de educação especial. 3) Se as dificuldades do aluno se agravarem ou houver necessidade da observação/avaliação por outros técnicos exteriores à escola (médicos, psicólogos, terapeutas, técnicos de serviço social e

outros), sempre na presença do docente de educação especial, são duas as opções: ou o aluno passa a usufruir de medidas especiais dentro da escola ou o aluno é encaminhado para uma avaliação multiprofissional. 4) A avaliação multiprofissional do aluno e de todas as medidas implementadas na escola de forma a garantir a integração é feita por técnicos da comunidade educativa (recursos locais). 5) A avaliação multiprofissional é feita por técnicos externos com a presença dos docentes e técnicos intervenientes no caso.

O Relatório considera ainda a importância do processo individual do aluno o qual deve conter todos os registos importantes da sua vida escolar e estar à disposição, com carácter confidencial, de todos os intervenientes do processo educativo do aluno (pais, docentes, tutores, outros); considera igualmente importante a participação dos pais em todos os momentos da avaliação e nas tomadas de decisões em relação aos seus educandos e de lhes ser facilitada toda a documentação e informação.

O [ano de 1981](#) foi designado pela ONU o “[Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência](#)”. 1983/1992 foi declarada a “[A Década das Pessoas com Deficiência](#)”. A Resolução 37/52 de 3 de dezembro de 1982 da Assembleia-geral das Nações Unidas adoptou o “Programa Mundial de Ação Relativo às Pessoas Deficientes” e a Rehabilitation International adoptou a “Carta para os anos 80”. A [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança](#) em 1989 estipula que “todos os direitos devem ser aplicados a todas as crianças sem discriminação” (art. 2º) e reconhece “à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação ativa na vida” (art. 23º). Em 1990 o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a UNICEF, a UNESCO e o Banco Mundial organizaram a [Conferência Mundial sobre “Educação para Todos”](#) em Jomtien (Tailândia), onde foram estabelecidas metas a atingir no ano 2000, relativas à expansão da educação pré-escolar, à generalização do acesso à educação primária, ao desenvolvimento do sucesso escolar, à redução do analfabetismo na população adulta, à expansão do ensino de competências capazes de promover o emprego, o bem-estar e a saúde dos jovens e adultos; e, de forma específica, foi estipulado que deviam ser tomadas medidas para se poder garantir a igualdade de oportunidades no acesso à educação para todas as pessoas com deficiência, iniciando-se o desafio para abrir a educação escolar à diversidade com conteúdos, métodos e modalidades de ensino e aprendizagem

diferentes de modo a garantir o sucesso educativo de todos os alunos ([Unesco, 1990](#)). Podemos assim dizer que a filosofia do Relatório Warnock estava adoptada a nível mundial.

A Declaração de Salamanca

Em 1994, no seguimento da Conferência de Jomtien, a “[Declaração de Salamanca](#)” ([Unesco, 1994](#)) preconiza que «• cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias, • **os sistemas de educação devem ser planeados e os programas educativos devem ser implementados tendo em vista a vasta diversidade destas características e necessidades**, • *as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares que a elas se devem adequar*, através duma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro destas necessidades, • as escolas regulares, seguindo esta orientação inclusiva, constituem os meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades abertas e solidárias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a *educação para todos ...*» (Unesco, 1994, n.º 2) e incita todos os governos a: «• conceder a maior prioridade, através das medidas de política e através das medidas orçamentais, ao desenvolvimento dos respectivos sistemas educativos, de modo a que possam *incluir todas as crianças, independentemente das diferenças ou dificuldades individuais*, • adoptar como matéria de lei ou como política o princípio da educação inclusiva, *admitindo todas as crianças nas escolas regulares*, a não ser que haja razões que obriguem a proceder de outro modo, • desenvolver projetos demonstrativos e encorajar o intercâmbio com países que têm experiência de escolas inclusivas, • estabelecer mecanismos de planeamento, supervisão e avaliação educacional para crianças e adultos com necessidades educativas especiais, de modo descentralizado e participativo, • encorajar e facilitar a participação dos pais, comunidades e organizações de pessoas com deficiência no planeamento e na tomada de decisões sobre os serviços destinados às pessoas com necessidades educativas especiais, • investir um maior esforço na identificação e nas estratégias de intervenção precoce, assim como nos aspectos vocacionais da educação inclusiva, • garantir que, no contexto dum intercâmbio sistemático, os programas de formação de professores, tanto a nível inicial como em-serviço, incluam as respostas às necessidades educativas especiais nas escolas inclusivas.» (Unesco, 1994, n.º 3).

A Declaração de Salamanca: 1) consagra a mudança do paradigma médico (classificação pela «deficiência») para o paradigma educativo (identificação, descrição e avaliação das «*necessidades educativas especiais*»), preconizada pelo Relatório Warnock (1978); 2) aponta como garantia do sucesso para todos que o caminho é a *plena integração em escolas regulares*, como preconizada pelo Relatório Warnock (1978); 3) introduz uma nova alteração de paradigma com a noção de *inclusão*, uma nova atitude filosófica, científica, política, social e económica, que quer dizer que já não é o aluno que deve adaptar-se à escola, mas é *a escola que deve adaptar-se a cada aluno na especificidade das diferenças de cada um* — a escola não pode ser mais um local de elite, rejeitando os que não se enquadram dentro dos parâmetros pré-estabelecidos de “normalidade”, mas deverá ser aberta a todos os alunos, onde cada criança, qualquer que seja o seu problema, encontrará resposta na escola («a aprendizagem deve ser adaptada às necessidades da criança, em vez de ser a criança a ter de se adaptar a concepções predeterminadas». — Unesco, 1994: 18).

«Quando as crianças têm necessidades especiais é à escola que compete fornecer ajuda e orientação especializada de modo que possam desenvolver os seus talentos, apesar das dificuldades de aprendizagem e das deficiências físicas.» ([Delors, 1996](#): 111).

A educação (especial) em Portugal depois do Relatório Warnock

A filosofia do Relatório Warnock foi referenciada por Ana Maria Bénard da Costa logo após a sua publicação (Costa: 1979, 1981a, 1981b, 1982, 1991, 1996), bem como outros autores e investigadores, no entanto o discurso legal foi mais vagaroso.

O [Decreto-Lei n.º 84/78](#), de 2 de maio, aplica ao ensino primário os princípios definidos no [Decreto-Lei n.º 174/77](#), de 2 de maio, para a integração nas escolas regulares dos alunos portadores de deficiências físicas ou intelectuais, as quais são especificadas no Despacho n.º 59/79 de 8 de agosto. E a [Lei n.º 66/79](#), de 4 de outubro, cria o Instituto de Educação Especial. No [Decreto-Lei n.º 538/79](#), de 31 de dezembro, é esboçado o princípio da escolaridade obrigatória de seis anos e no art. 1.º é referido que «o ensino básico é universal, obrigatório e gratuito», salientando que «o Estado assegurará o cumprimento da escolaridade obrigatória às crianças que careçam de ensino especial, para o que promoverá uma cuidada des-pistagem dessas crianças, expandirá o ensino básico especial e o apoio às respectivas escolas»; mas, contraditoriamente, anula-se logo a seguir o esboço de abertura:

«a matrícula e a frequência até final da escolaridade obrigatória poderão ser dispensadas quando se verificar incapacidade comprovada» (art. 6º).

No decorrer de 1985 e 1986 vários partidos políticos portugueses apresentaram projetos de lei para o sistema educativo, de que se destaca o Projeto de Lei 156/IV: Sistema Nacional de Educação do Partido Renovador Democrático (PRD), em virtude de ser o único que ao referir-se ao aluno com deficiência o faz aplicando o termo de *Necessidades Educativas Específicas*, termo que veio a ser adoptado na [Lei n.º 46/86](#) de 14 de outubro (LBSE) para designar a criança portadora de deficiência: “assegurar às crianças com *necessidades educativas específicas*, devidas, designadamente, a deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades” (art. 7.º-j) e “a educação especial visa a recuperação e integração socioeducativa dos indivíduos com *necessidades educativas específicas* devidas a deficiência físicas e mentais; a educação especial integra atividades dirigidas aos educandos e acções dirigidas às famílias, aos educadores e às comunidades.” (art. 17.º). O [Decreto-Lei n.º 35/88](#), de 4 de fevereiro, veio permitir a colocação nas escolas de professores com funções de apoio a alunos com *necessidades educativas específicas* e nesse mesmo ano com o [Despacho Conjunto 36/SEAM/SERE/88](#) (DR, 2.ª série, n.º 189, 1988-08-17, 7430-7431) são legalizadas as Equipas de Ensino Especial do Ministério da Educação, que funcionavam na prática desde 1975/76. A [Lei n.º 9/89](#), de 2 de maio, (Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência) contribui para a clarificação dos princípios da integração.

O [Decreto-Lei n.º 35/90](#), de 25 de janeiro, vem, pela primeira vez no nosso sistema educativo, estender a escolaridade obrigatória a todos, sem exceção mesmo daqueles que apresentam qualquer deficiência confirmada por relatório médico: “os alunos com *necessidades educativas específicas*, resultantes de deficiências físicas ou mentais, estão sujeitos ao cumprimento da escolaridade obrigatória, não podendo ser isentos da sua frequência». No preâmbulo afirmava-se: “facto preocupante é, também, o baixo índice de escolarização das crianças com *necessidades educativas específicas* (...) a quem importa garantir as condições educativas adequadas às suas características e o seu pleno acesso à educação, em todo o período compreendido pela escolaridade obrigatória”. O artigo 18º muda a designação adoptada pela LBSE de «*necessidades educativas específicas*» para «*necessidades educativas especiais*», que será usada a partir daí.

E o [Decreto-Lei n.º 319/91](#), de 23 de agosto, que regulamenta a [Lei n.º 46/86](#) (LBSE) no domínio da educação especial e visa «regular a integração dos alunos portadores de deficiência nas escolas regulares», usa já o termo *necessidades educativas especiais* (NEE), o que é explicado no preâmbulo: «A substituição da classificação em diferentes categorias, baseada em decisões de foro médico, pelo **conceito de aluno com necessidades educativas especiais, baseado no critério pedagógico**; a responsabilidade da escola regular pelos problemas dos alunos com deficiência ou dificuldades de aprendizagem; a abertura da escola a alunos com NEE, numa perspectiva de *escola para todos*; o reconhecimento dos pais na orientação educativa dos seus filhos; a aplicação de um conjunto de medidas cuja aplicação deve ser ponderada de acordo com o princípio de que a educação dos alunos com NEE deve processar-se no meio menos restrito possível, pelo que cada uma das medidas só deve ser adoptada quando se revele indispensável para atingir os objectivos educacionais definidos». Prevê também um conjunto de medidas a aplicar a alunos com NEE na escola regular, que antes estavam reservadas ao ensino especial: – equipamentos especiais de compensação (livros em Braille ou ampliados, material audiovisual, equipamento específico, auxiliares ópticos ou acústicos, equipamentos informático adaptado, máquinas de escrever em Braille, cadeiras de rodas, próteses); – adaptações materiais (eliminação de barreiras arquitetónicas, adaptação de mobiliário, adequação de instalações); – adaptações curriculares (redução parcial do currículo, dispensa da atividade que se revele impossível de executar em função da deficiência); – condições especiais de matrícula (faculdade de efetuar a matrícula na escola adequada independentemente do local de residência do aluno, com dispensa dos limite etários existentes e a possibilidade de matrícula por disciplinas); – condições especiais de frequência; – condições especiais de avaliação (tipo de prova ou instrumento de avaliação, duração, local de realização, etc.); – adequação das classes ou turmas (limite máximo de 20 alunos para turmas ou classes que integrem alunos com NEE, etc.); – apoio pedagógico acrescido (apoio lectivo suplementar individualizado ou em pequenos grupos); – ensino especial (Currículos Escolares Próprios os quais têm como padrão os currículos do regime educativo comum e os Currículos Alternativos que substituem os currículos do regime educativo comum e destinam-se a proporcionar a aprendizagem de conteúdos específicos). Prevê ainda que os alunos com NEE complexas passem a ter um **Plano Educativo Individual (PEI)**. E que, nos casos em que a aplicação das medidas implementadas não tenham surtido efeito, sejam os serviços de psicologia e orientação em colaboração com os serviços de saúde escolar, a propor, além do

PEI, um Programa Educativo (PE) apropriado e a encaminhar esses alunos (art. 12.º), o que pode incluir uma instituição de educação especial.

Assim, o [Decreto-Lei 35/90](#) e o [319/91](#), pela primeira vez na legislação portuguesa, assumem: 1) a mudança do paradigma médico (classificação pela «deficiência») para o paradigma educativo (identificação, descrição e avaliação das «*necessidades educativas especiais*»), preconizada pelo Relatório Warnock (1978); 2) a escolaridade obrigatória para todos, sem exceção, com a *plena integração em escolas regulares*, como preconizada pelo Relatório Warnock (1978); 3) que é necessário garantir as condições educativas adequadas às características de cada aluno e ao seu pleno acesso à educação, em todo o período compreendido pela escolaridade obrigatória, o que já representa um avanço no sentido da futura Declaração de Salamanca, apesar de não usar o termo *inclusão* nem explicitar que *já não é o aluno que deve adaptar-se à escola, mas é a escola que deve adaptar-se a cada aluno na especificidade das diferenças de cada um*.

O [Decreto-Lei n.º 319/91](#), de 23 de agosto, é complementado por sucessivas regulamentações: [Despacho n.º 22/SEEI/96](#) (DR, 2.ª série, n.º 120, 1996-06-19), [Despacho Conjunto n.º 105/97](#) (DR, 2.ª série, n.º 149, 1997-07-01, 7544; DR, 2.ª série, n.º 93, 2005-05-13, 7520), [Despacho n.º 4848/97](#) (DR, 2.ª série, n.º 174, 1997-07-30, 9141), [Despacho n.º 7520/98](#) (DR, 2.ª série, n.º 104, 1998-05-06, 6084), [Despacho n.º 9590/99](#) (DR, 2.ª série, n.º 112, 1999-05-14, 7217), [Despacho Conjunto n.º 891/99](#) (DR, 2.ª série, n.º 244, 1999-10-19, 15566), [Despacho n.º 10856/2005](#) (DR, 2.ª série, n.º 93, 2005-05-13, 7518), [Despacho Normativo n.º 1/2005](#) (DR, 1.ª série-B, n.º 3, 2005-01-05, 71), [Despacho Normativo n.º 1/2006](#) (DR, 1.ª série-B, n.º 5, 2006-01-06, 156).

O [Decreto-Lei n.º 115-A/98](#), de 4 de maio, sobre autonomia das escolas, constitui um instrumento fundamental para a sua adequação às necessidades dos alunos, pois, sem autonomia, a escola não pode desenvolver uma perspectiva diferenciada e inclusiva.

O [Decreto-Lei n.º 6/2001](#), de 18 de janeiro, revoga o [Decreto-Lei n.º 286/89](#) (planos curriculares do ensino básico), aprova a reorganização curricular do ensino básico, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional e introduz pela primeira vez na legislação portuguesa o conceito de necessidades educativas de carácter permanente ou prolongado, que articula com a modalidade da educação especial. Em seu complemento, o [Despacho n.º 13781/2001](#) (DR, 2.ª série, n.º 152, 2001-07-03, 11011), que diz respeito à

existência de “Crédito Global Horário” a ser gerido por cada escola de acordo com as medidas que priorizou no seu programa educativo, permite atividades tais como: – organização de atividades complementares de apoio para os alunos; – realização de reuniões capazes de promover o trabalho cooperativo entre professores; – iniciativas relacionadas com a ocupação dos tempos livres dos alunos, promovendo a sua educação cultural, desportiva ou cívica; – apoio pedagógico aos alunos que dele necessitem, de carácter individual ou em grupo.

Também o [Decreto-Lei n.º 6/2001](#), de 18 de janeiro, com as alterações do [Decreto-Lei n.º 209/2002](#), de 17 de outubro, é complementado por regulamentação: [Despacho Normativo n.º 1/2005](#) (DR, 1.ª série-B, n.º 3, 2005-01-05, 71). [Despacho Normativo n.º 1/2006](#) (DR, 1.ª série-B, n.º 5, 2006-01-06, 156).

E o [Decreto-Lei n.º 20/2006](#), de 31 de janeiro, vem reger os concursos de professores de todos os níveis e graus de ensino, consagrando, pela primeira vez, um grupo específico para a docência de Educação Especial, com uma nova nomenclatura para a distribuição de lugares de educação especial, com as seguintes classificações (art. 6.º-2): «Os lugares de Educação Especial que, para efeitos deste diploma, configuram grupos de docência, são os seguintes: ♦ E1 – lugares de educação especial para apoio a crianças e jovens com graves problemas cognitivos, com graves problemas motores, com graves perturbações da personalidade ou da conduta, com multideficiência e para o apoio em intervenção precoce na infância; ♦ E2 – lugares de educação especial para apoio a crianças e jovens com surdez moderada, severa, ou profunda, com graves problemas de comunicação, linguagem ou fala; ♦ E3 – lugares de educação especial para apoio a crianças e jovens com cegueira ou baixa visão.»

*

O quinto estágio da evolução da humanidade em relação ao «deficiente» é o do *direito à integração* e à *inclusão*, em que o «deficiente» deixa de ser considerado uma exceção, por não ser capaz de se adaptar à normalidade, para ser considerado um cidadão a quem a sociedade inclusiva tem de acolher, garantindo lugar para todos, e ao qual a escola integradora tem de se adaptar na vastidão das diversidades de cada um.

Bibliografia

- Costa, Ana Maria Bénard (1979). Introdução à Educação Especial. *Actas do I Encontro Nacional de Educação Especial*. Lisboa: Sociedade Portuguesa para o Estudo da Deficiência Mental.
- Costa, Ana Maria Bénard (1981a). Educação Especial. *Sistema de Ensino em Portugal*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 307-382.
- Costa, Ana Maria Bénard (1981b). Integração de crianças deficientes em Portugal. *Encontro sobre integração da criança e do jovem deficientes*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 30-44.
- Costa, Ana Maria Bénard (1982). O ensino integrado em Portugal: onde estamos? Para onde vamos. *Margem*, Lisboa, n.º 26-27, abril/junho, 15-18.
- Costa, Ana Maria Bénard (1991). Balanço entre o III e o IV Encontro de Educação Especial. *IV Encontro de Educação Especial: comunicações*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian / Serviço de Educação.
- Costa, Ana Maria Bénard (1996). A escola inclusiva: do conceito à prática. *Inovação* (Instituto de Inovação Educacional), 9, n.º 1-2, 151-163.
- Delors, Jacques; *et al.* (1996a). *Learning: the treasure within*. Report to Unesco of the International Commission on Education for the Twenty-first Century. Paris: Unesco / *Educação: um tesouro a descobrir*. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI. Paris: Unesco. Rio Tinto: Asa, 1996b.
- EL INFORME WARNOCK. *Revista Siglo Cero*, n.º 120, julio-agosto 1990, 1-26.
- Izquierdo, Teresa Maria Rodrigues (2006). *Necessidades Educativas Especiais: a mudança pelo Relatório Warnock*. Dissertação de Mestrado em Ciências da Educação: Formação Pessoal e Social. Aveiro: Universidade de Aveiro.
- Meireles-Coelho, Carlos (1989). *Currículo e metodologia no 1.º ciclo do ensino básico: uma contribuição para melhorar o sucesso escolar*. Tese de Doutoramento. Aveiro: Universidade de Aveiro.
- Meireles-Coelho, Carlos (2005). *Educação na era da globalização*. Aveiro: Universidade de Aveiro.
- Rodrigues, Manuel (1995). *Valores e atitudes dos professores face à deficiência: um contributo para o estudo de um caso: a região Dão-Lafões*. Dissertação

de mestrado em Ciências da Educação na especialidade de Formação Pessoal e Social. Aveiro: Universidade de Aveiro.

The [Warnock Report](#) (1978). *Special Education Needs: Report of Committee of Enquiry into the Education of Handicapped Children and Young People*. London: Her Majesty's Stationery Office. ISBN 0 10 172120 X.

UNESCO (1977). [Table ronde internationale sur le thème: 'Images du handicapé proposées au grand public'](#). Paris: UNESCO (OPI-77/WS/10).

UNESCO (1990). [World Declaration on Education For All: Meeting Basic Learning Needs](#), Jomtien, Thailand. / [Declaração mundial sobre Educação para todos](#): satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien, 1990. Unesco, 1998.

UNESCO (1994). [The Salamanca statement and framework for action on special needs education](#), adopted by the World Conference on Special Needs Education: access and quality, Salamanca, 7-10 June 1994 / [Necessidades Educativas Especiais: Declaração de Salamanca](#) sobre princípios, política e prática na área das necessidades educativas especiais. Lisboa: IIE. *Inovação*, 7, n.º 1, separata.